

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13888.003717/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrente METALÚRGICA RIGITEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subsiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO SEM A INCLUSÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS E EMPRESÁRIOS. MULTA. LEGALIDADE. Uma vez que o contribuinte deixou de incluir em folha de pagamentos, os valores creditados a contribuintes individuais e empresários a seu serviço, restou caracterizada ofensa ao que disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91, c/c art. 225, I e II, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por METALÚRGICA RIGITEC LTDA, em face de acórdão que manteve o Auto de Infração n. 37.070.829-6, lavrado para a imposição de multa por ter a contribuinte deixado de elaborar folhas de pagamento em conformidade com o que determina a legislação previdenciária, pois deixou de nelas incluir pagamentos efetuados a empresários autônomos e contribuintes individuais que estavam a seu serviço.

Os pagamentos efetuados foram verificados nos demais documentos contábeis e eletrônicos apresentados pela recorrente durante a fiscalização.

O lançamento da multa compreende as competências de 01/1997 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/10/2007 (fls. 01)

Ao julgar a impugnação, o v. acórdão de primeira instância declarou a decadência de parte do lançamento, nos termos do art. 173, I do CTN. Todavia, mesmo em assim o fazendo, manteve a integralidade do valor da multa aplicada, pois a multa é única e a decadência não alcançou todas as competências lançadas.

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 86/108, através do qual sustenta:

1. a nulidade do lançamento em razão de não ter constado do Auto de Infração enviado à contribuinte o anexo “Consolidação da Multa”, o que acabou por violar o princípio do devido processo legal;
2. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento;
3. que não existe Lei que fundamente a aplicação da multa descrita no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a sua gradação e/ou majoração em até 03 vezes, como foi levado a efeito no presente caso;
4. que o Decreto 3.048/99 não poderia regular a aplicação de multa não prevista na Lei 8.212/91;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

PRELIMINAR

Em sede preliminar sustenta a recorrente a nulidade do lançamento em decorrência do Auto de Infração enviado não conter o anexo Consolidação da Multa Aplicada.

Em que pesem referidas alegações, da análise do relatório fiscal e de seus anexos, não vejo como compartilhar da conclusão pretendida pela recorrente.

O lançamento da multa foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário. O relatório fiscal da infração e de aplicação da multa, apontaram de forma clara e inequívoca a falta cometida, o seu período, bem como esclareceu a forma de cálculo da multa, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório.

Ademais, conforme fora devidamente concluído pelo v. acórdão de primeira instância, o contribuinte fora devidamente cientificado de todo o conteúdo e anexos do Auto de Infração, não havendo que se falar em planilha de consolidação da multa, como documento essencial ao lançamento, uma vez que sequer o relatório fiscal fez alusão a referido documento.

Ainda em sede de preliminar, requereu a recorrente o reconhecimento da decadência.

Mais uma vez não lhe dou razão. Tal discussão já foi considerada quando do julgamento em primeira instância, de modo que fora aplicado ao presente caso aquilo o que disposto no art. 173, I do CTN.

Entretanto, mesmo com o reconhecimento da decadência parcial, em razão da multa constante do presente Auto de Infração ser única, independentemente da quantidade de vezes em que o contribuinte cometeu a infração, o lançamento há de ser mantido uma vez que ainda subsistiram competências não alcançadas pelo instituto.

Logo, rejeito as preliminares,

MÉRITO

Também não merece guarida a alegação de que a multa aplicada carece de fundamento legal, uma vez que a própria Lei 8.212/91, claramente encartou obrigação a cargo da recorrente, no sentido de elaborar suas folhas de pagamento em conformidade com aquilo o que determinado pelo INSS, confira-se:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

E tal determinação também constou do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, a seguir:

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

*§92 A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, **de forma coletiva** por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

(..). (g.n)

E a multa aplicada em decorrência da caracterização da infração acima apontada, observou o que disposto nos arts. 283 e 273 do Decreto 3.048/99. Percebe-se, portanto, que em momento algum o Decreto 3.048/99 extrapolou seus limites de regulação, na medida em que apenas determinou o valor da penalidade pela infração da obrigação acessória imposta pela Lei 8.212/91.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitas as preliminares suscitadas, e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.